



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 1º, 08, 2007  
Sívio Siqueira Barboza  
Mat. Sape 91745

CC02/C01  
Fls. 124

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

<b>Processo n°</b>	13804.002512/00-71	<table border="1"><tr><td>2.º</td><td>PUBLICADO NO D. O. U.</td></tr><tr><td>C</td><td>De 14/08/2007</td></tr><tr><td>C</td><td>com.</td></tr><tr><td></td><td>Rubrica</td></tr></table>	2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	C	De 14/08/2007	C	com.		Rubrica
2.º	PUBLICADO NO D. O. U.									
C	De 14/08/2007									
C	com.									
	Rubrica									
<b>Recurso n°</b>	132.648 Voluntário									
<b>Matéria</b>	PIS - Restituição/Compensação									
<b>Acórdão n°</b>	201-80.274									
<b>Sessão de</b>	22 de maio de 2007									
<b>Recorrente</b>	SEICO SERVIÇO INTERNACIONAL DE COMÉRCIO LTDA.									
<b>Recorrida</b>	DRJ em Campinas - SP									

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1992 a 30/11/1993,  
01/12/1994 a 30/09/1995

Ementa: PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO.

O prazo de cinco anos para pedido de restituição do PIS recolhido sob a vigência dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, iniciou-se na data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 13804.002512/00-71  
Acórdão n.º 201-80.274

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>12</u> , <u>08</u> , <u>2007</u>
<u>SSB.</u> Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Siage 91745

CC02/C01  
Fls. 125

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Josefa Maria Imbarques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*J. A. Francisco*  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 1º de 08 de 2007
S.S.B. Sérvio Siqueira Barbosa Mat.: Scape 91745

CC02/C01 Fls. 126
----------------------

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 94 a 108) apresentado em 17 de janeiro de 2006 contra o Acórdão nº 11.513, de 25 de novembro de 2005 (fls. 81 a 90), da DRJ em Campinas - SP (ciência em 20 de dezembro de 2005), que, relativamente a pedido de restituição do PIS, indeferiu a solicitação da interessada, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

*"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1992, 1993, 1994, 1995*

*Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO.*

*O direito de a contribuinte pleitear a restituição de contribuição paga em valor maior que o devido, extingue-se no prazo de cinco anos, a contar da data da extinção do crédito tributário, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.*

*LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PIS.*

*No caso do lançamento por homologação, a data do pagamento do tributo é o termo inicial para a contagem do prazo em que se extingue o direito de requerer a restituição.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS EM FAVOR DA CONTRIBUINTE.*

*Indeferido o pedido de restituição, impõe-se, por decorrência, a não homologação da declaração de compensação, tendo em vista a inexistência de créditos a favor da contribuinte.*

*Solicitação Indeferida".*

O pedido foi apresentado em 25 de outubro de 2000, relativamente aos períodos de outubro de 1992 a novembro de 1993 e dezembro de 1994 a setembro de 1995, e foi indeferido pelo Despacho Decisório de fls. 46 a 48 em 19 de abril de 2005.

No recurso alegou a interessada que, em razão de a Medida Provisória nº 1.244, de 1995, haver proibido a restituição dos valores recolhidos indevidamente, o termo inicial do prazo decadencial não poderia haver-se iniciado anteriormente à edição da MP nº 1.621-36, de 10 de junho de 1998.

Ademais, não seria aplicável ao caso o Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999, por ser incompatível com a Instrução Normativa SRF nº 32, de 1997.

Segundo a recorrente, o prazo iniciar-se-ia na data da publicação da decisão do STF em ação direta, da resolução do Senado Federal que suspenda ato legal declarado inconstitucional pelo STF ou de ato administrativo que reconheça o "caráter indevido de exação tributária".

É o Relatório.

400

7

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12/08/2007
Silvio S. Barbosa Mat.: Siage 91745	

## Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Tratando-se de prazo de prescrição, sujeita-se aos princípios que regem a matéria, especialmente o da *actio nata*.

É que a prescrição refere-se à pretensão do autor deduzida numa ação judicial. Enquanto não nasce o direito de ação, não faz sentido correr o prazo prescricional. Além disso, nascido o direito de ação, não faz sentido que o prazo prescricional não corra, a não ser que haja suspensão do direito de ação, pela incidência de uma das hipóteses previstas em lei.

Em que pese o princípio da *actio nata*, o Superior Tribunal de Justiça persistiu em sua interpretação de que o prazo de cinco anos para o pedido de restituição somente iniciaria-se após os cinco anos da homologação tática, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o que resultou na aprovação do art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005:

*"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."*

A regra também é válida para os casos de inconstitucionalidade de lei, embora o pedido administrativo de restituição, baseado em alegação que verse sobre inconstitucionalidade de lei, não seja possível, a não ser nos casos previstos no art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes:

*"Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor."*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;*

*II - objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;*

*III - que embasem a exigência do crédito tributário:*

*a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12/08/2007
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Slape 91745	

CC02/C01 Fls. 128
----------------------

b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal. (Artigo incluído pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)".

É que a prescrição refere-se à ação judicial e não ao pedido administrativo.

Como no ordenamento brasileiro a constitucionalidade de lei pode ser discutida em qualquer ação, não há impedimento para que seja alegada no Judiciário. Dessa forma, a presunção da constitucionalidade das leis não implica impedimento para que seja proposta a ação de repetição de indébitos.

Portanto, em todo e qualquer caso a ação de repetição de indébitos poderia ser proposta pelo sujeito passivo logo depois de efetuar o pagamento indevido ou a maior do que o devido.

Dessa forma, prescreveram os recolhimentos efetuados anteriormente a setembro de 1995.

Entretanto, como já é de praxe nos julgamentos desta 1ª Câmara, por medida de economia processual, tenho adotado o entendimento da Câmara, de modo a evitar a necessidade de designação de relator para o acórdão.

É que, por maioria, a Câmara entende, no caso de existência de resolução do Senado Federal, que o prazo prescricional inicia-se na data de sua publicação, em face da impossibilidade de apresentação de pedido de restituição anteriormente a essa data.

Baseia-se tal entendimento no fato de que o prazo previsto no art. 168 do CTN é para o pedido administrativo. Como os órgãos julgadores administrativos não são competentes para apreciar matéria que diga respeito à inconstitucionalidade de lei, o pedido administrativo somente é possível depois de haver decisão do STF com efeito *erga omnes* que tenha considerado a lei inconstitucional ou de ser publicada resolução do Senado Federal que suspenda a execução da lei inconstitucional.

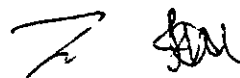
No presente caso o pedido foi apresentado em 25 de outubro de 2000, fora do prazo.

Ademais, não se justifica a adoção da data de publicação da Medida Provisória nº 1.621-36, de 10 de junho de 1998.

De fato, até a edição anterior da MP, o texto dizia que a disposição do art. 18 não implicaria restituição das quantias pagas. O texto original foi o do art. 17 da MP nº 1.209, de 28 de novembro de 1995, e dizia que "O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas".

O artigo dizia respeito a hipóteses em que não deveriam ser efetuados lançamentos ou inscrições em dívida ou deveriam ser cancelados os já realizados.

Nesse contexto, não se vislumbra que o texto tivesse o caráter proibitivo apontado pela recorrente. De fato, se tivesse, referir-se-ia também às ações em andamento, o que seria absurdo, tendo sido a alteração procedida apenas para dar maior clareza ao



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Erasília, 12, 08, 2007  
Sílvia Siqueira Barbosa  
Mat.: Sape 91745

dispositivo, que, desde o início, dizia que a restituição não seria procedida por iniciativa do Fisco.

Tem sido esse o entendimento deste 2º Conselho de Contribuintes, conforme parte do voto do Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa, pronunciado no Acórdão nº 201-76.622, de 4 de dezembro de 2002:

*"17. Entretanto, conforme consta da Exposição de Motivos que acompanhou a proposta de alteração, o disposto no § 2º consiste em norma a ser observada pela Administração Tributária, pois esta não pode proceder ex officio, até por impossibilidade material e insuficiência de informações, eventual restituição devida. O acréscimo da expressão ex officio visou, portanto, tão-somente, dar mais clareza e precisão à norma, pois os contribuintes já faziam jus à restituição antes disso; não criou fato novo, situação nova, razão pela qual não há que se falar em lei nova."*

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.

  
JOSE ANTONIO FRANCISCO

